

07

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Revoga a Resolução nº 06/2025, que cria a Comissão Especial de Inquérito para apurar supostas irregularidade no âmbito da gestão municipal de Uruaçu, conforme consta genericamente exposto no Requerimento nº 17/2025.

Os **VEREADORES** que subscrevem o presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como:

CONSIDERANDO que o Requerimento nº 17/2025 aprovado por esta Casa de Leis, que aprovou a criação de Comissão Especial de Inquérito para apurar supostas irregularidades no âmbito da gestão municipal apresenta-se genérico, posto não tratar de fato determinado.

CONSIDERANDO que o art. 83, §2º, inciso I, do Regimento Interno determina que o Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, a sua finalidade devidamente fundamentada.

CONSIDERANDO que o art. 84 do Regimento Interno prevê que as Comissões Especiais de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado.

CONSIDERANDO que a melhor doutrina jurídica esclarece que “constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos.” (por José Celso Mello Filho. *Investigação Parlamentar Estadual: As Comissões Especiais de Inquérito. Justitia*, São Paulo, v. 45, n. 121, p. 155-160, abr./jun., 1983, p. 156).

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TJGO sobre o tema Comissão Especial de Inquérito segue o entendimento do STF, que estabelece que a CEI deve apurar apenas fato determinado.

CONSIDERANDO que a falta de um fato determinado no requerimento de criação, como no caso da Resolução nº 06/2025, pode levar à anulação ou revogação da CEI, impedindo seu uso como um mecanismo genérico de devassa.

JUSTIFICATIVA

A proposição versada visa REVOGAR a Resolução nº 06/2025, que criou Comissão Especial de Inquérito para apurar supostas irregularidades no âmbito da gestão municipal de Uruaçu.

Na exposição do Requerimento nº 17/2025, que sustenta o pedido de Resolução para a criação da referida CEI, **não consta fato determinado**, conforme exigido pelo art. 83, §2º, inciso I, do Regimento Interno, assim como pelo art. 84.

“Art. 83 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

(...)

§ 2º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a sua finalidade devidamente fundamentada;”

“Art. 84 - As Comissões Especiais de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.”

Na verdade, o Requerimento nº 17/2025 é um amontoado de suposições genéricas e que não delimita ou determina o objeto a ser apurado pela CEI.

Vide o que se extrai da leitura da Ata que aprovou o dito Requerimento:

“Matérias do Expediente: 1 - Requerimentos nº 17 de 2025, “Os vereadores que ao final subscrevem, no exercício das atribuições que lhes conferem o art. 35 da Lei Orgânica Municipal e o art. 85 do Regimento

Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, REQUEREM a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), com a finalidade de investigar possíveis irregularidades, ilegalidades e fraudes à licitação atribuídas ao Sr. Prefeito Municipal, Azarias Machado Neto." Autor: DIOGO RABELO CARVALHO, Número de Protocolo: 383, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida;"

Analisando a transcrição da Ata mencionada, encontra-se a seguinte generalidade lançada ao atacado: “*requerem a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), com a finalidade de investigar possíveis irregularidades, ilegalidades e fraudes à licitação atribuídas ao Sr. Prefeito Municipal, Azarias Machado Neto*”.

Por exemplo, não foram indicadas no Requerimento quais seriam, de fato, as irregularidades ou em quais processos licitatórios estas se encontram.

O Requerimento narra apenas “possíveis”, sem dizer quais são as irregularidades e onde estas se encontram.

Enfim, não há fato determinado indicado na proposição.

O procedimento para a criação de uma Comissão Especial de Inquérito começa com a observância dos requisitos delimitados pelo já mencionado Regimento Interno. Devendo ser observado o seguinte:

- I. Formalização de requerimento subscrito por um terço dos membros integrantes da respectiva Casa Legislativa;
- II. Funcionamento por prazo certo;
- III. Fato determinado para ser apurado.**

Como sobejamente demonstrado, o Requerimento que ensejou a dita CEI padece de “fato indeterminado”. Circunstância esta que revela a total nulidade da Resolução que determinou a sua criação.

O Projeto de Resolução apresentado, visa, ainda, evitar possível judicialização do caso, visto que, por ventura haja provocação do Judiciário em face da criação da dita CEI,

poderá advir decisão judicial que a suspenda em sede cautelar e, posteriormente, no mérito, anule-a; pois, inexoravelmente, não há delimitação ou especificação do fato determinado a ser investigado.

Com efeito, torna-se prudente e razoável a apreciação e aprovação da presente proposição, a fim de restaurar a legalidade dos atos cometidos nesta Casa de Leis, mormente quando se envolve matéria tão sensível.

Ressalta-se que, uma vez aprovado o Projeto de Resolução ora apresentado, nada impede que se formule novo Requerimento de modo correto, em estrita observância aos ditames legais, em especial quanto à determinação e delimitação do fato a ser investigado. Sem ilações jogadas ao atacado.

De mais a mais, **a determinação do fato é uma exigência da Constituição Federal** para a criação de Comissão Parlamentar de Investigação, conforme consta em seu art. 58, §3º, *in verbis*:

“§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Sobre o tema, a melhor doutrina jurídica leciona que: “constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos.” (por José Celso Mello Filho. *Investigação Parlamentar Estadual: As Comissões Especiais de Inquérito. Justitia*, São Paulo, v. 45, n. 121, p. 155-160, abr./jun., 1983, p. 156).

APESENTAM O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

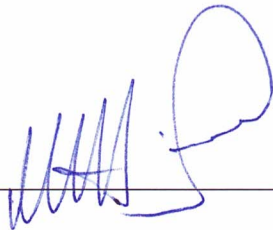
Art. 1º. Fica revogada a Resolução nº 06/2025, que criou Comissão Especial de Inquérito para apurar supostas irregularidades informadas de modo genérico e indeterminado no Requerimento nº 17/2025.

Parágrafo único. Por força da revogação constante no caput deste artigo, ficam anulados todos os atos subsequentes à criação da Comissão Especial de Inquérito.

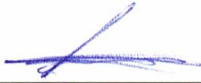
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições contrárias.

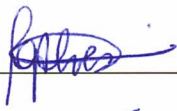
Uruaçu-GO, 26 de agosto de 2025.

Vereadores:

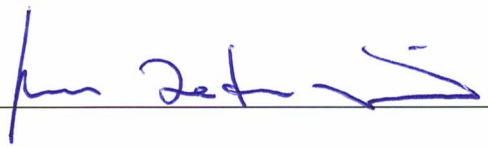
1. 

2. 

3. 

4. 

5. 

6. 

7. _____

8. _____

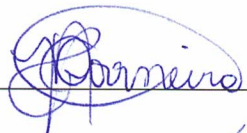
Posto isso, requeremos que o Projeto de Resolução ora apresentado, trâmite na forma regimental, em regime de urgência-urgentíssima, enfim, seguindo os mesmos prazos e procedimentos adotados para a Resolução que se pretende revogar.

Eis a proposição, a qual se requer deliberação.

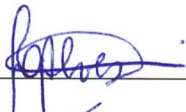
Uruaçu-GO, 26 de agosto de 2025.

Vereadores:

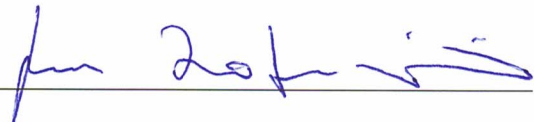
1. 

2. 

3. 

4. 

5. 

6. 

7. _____

8. _____